



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

Parecer Jurídico

Pregão Eletrônico nº. 033/2022

PRC nº. 078/2022

Registro de Preços nº 034/2022

Objeto: Registro de preços para contratação de empresa especializada para futura e eventual **aquisição de MEDICAMENTOS ÉTICOS E GENÉRICOS**, para atender as pessoas carentes do Município de PIRAÚBA - MG, através da Secretaria Municipal de Saúde, sob a forma de maior desconto sobre a tabela de medicamentos CMED/ANVISA, para compras públicas, para entrega no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, conforme especificações do termo de referência anexo I do referido edital.

Relatório:

Apresenta-se para parecer os autos do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº. **033/2022** - PRC nº. **078/2022** - Registro de Preços nº. **034/2022**, o qual versa sobre registro de preços para contratação de especializada para futura e eventual **aquisição de MEDICAMENTOS ÉTICOS E GENÉRICOS**, para atender as pessoas carentes do Município de PIRAÚBA - MG, através da Secretaria Municipal de Saúde, sob a forma de maior desconto sobre a tabela de medicamentos CMED/ANVISA.

A licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, o Tribunal de Contas da União através do Ofício **0012/2022-TCU/SecexSaúde**, datado em 13/09/2022, **comunicação não processual**, informa que "*Científica acerca da impropriedade da utilização*"



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 - 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 - Centro - CEP: 36.170-000 - Piraúba - MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

da Tabela da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED) em licitações para compra de medicamentos que contem com o emprego de recursos públicos federais" revelando que após trabalho de mapeamento de publicação para aquisição de medicamentos entre os exercício 2020/2022, recomenda que esta municipalidade deixe de utilizar a respectiva tabela da CMED como base, devido a sua impropriedade como parâmetro de preços para contratações públicas.

Diante dos motivos elucidados, o prosseguimento da licitação torna-se obstado, dada a inconveniência da aquisição, em virtude da forma de aquisição tendo como parâmetro a tabela CMED, devendo, para tanto, utilizar outros meios de apuração da média através do Bando de Preços em Saúde (BPS), Painel de Preços do Governo Federal e a criação de cestas de preços para futura aquisições.

Mérito:

Preliminarmente, o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, a natureza comum dos produtos a serem adquiridos, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

No entanto, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público.

O art. 49 da Lei Federal 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe: "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÚBA

Telefax : (32) 3573 – 1575 - 1698
Rua Opemá, 610 – Centro – CEP: 36.170-000 – Piraúba – MG
E-mail: gabinete@piraubanet.com.br

poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta..."

A título ilustrativo trazemos à colação os termos da Súmula 473/STF:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

No caso em tela, a continuação do procedimento tornou-se inconveniente para a Administração, o que autoriza a mesma a lançar mão da revogação, amparada nas disposições legais.

Conclusão:

Diante do exposto, somos pela revogação do procedimento, por motivo de oportunidade e conveniência, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais, bem como a RECOMENDAÇÃO efetuada pelo Tribunal de Contas da União através do **0012/2022-TCU/SecexSaúde**, datado em 13/09/2022, **comunicação não processual**.

É o parecer sub censura.

Piraúba, 28 de novembro de 2022.


Marconi Bomtempo de Almeida
OAB/MG 115.550
Assessor Jurídico